



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13807.009824/00-76
Recurso nº 162564 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996
Acórdão nº 193-00.060
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

DESPESAS FINANCEIRAS DESNECESSÁRIAS – EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CONCOMITANTES COM MÚTUOS ATIVOS – A concomitância de operações realizadas pelo contribuinte a título oneroso (empréstimos bancários) e a título gratuito (mútuos ativos com empresas ligadas) faz com que as despesas de juros correspondentes aos valores repassados sejam consideradas desnecessárias e, portanto, passíveis de glosa pelo Fisco.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO
PRESIDENTE


ROGÉRIO GARCIA PERES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

05 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA E CHERYL BERNO.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), contribuição para o programa de integração social (PIS/Repique) e da contribuição social sobre o lucro (CSLL), lavrados contra a contribuinte em epígrafe, em 26/10/1999, constituindo o crédito tributário total de R\$ 131.622,30, já incluídos multa de ofício e juros de mora, estes calculados até setembro de 1999.

Durante a realização dos trabalhos de auditoria fiscal, o atuante glosou despesas financeiras deduzidas nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL e PIS/Repique, relativas ao ano-calendário de 1995, descritas no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 44) do auto de infração.

3. O Termo de Verificação, citado na descrição da infração, está acostado às fls. 35/36, dele constando os procedimentos fiscais adotados, que resultaram nos lançamentos em debate, “*in verbis*”:

“A empresa cuja atividade principal é a locação, administração, compra e venda de bens imóveis por conta de terceiros, contrata financiamentos bancários com intuito de alavancar suas operações, sendo que tais financiamentos foram os responsáveis pela movimentação das contas contábeis do Livro Razão, pertencentes ao grupo Despesas Financeiras, entre elas a conta “Juros s/ Financ. e Emprést. “.

Da análise das referidas contas, constatamos que a empresa contabilizou como despesa operacional os juros dos empréstimos citados acima, contraídos junto às instituições financeiras e, simultaneamente, repassou parte destes empréstimos, entre Janeiro de 1995 e abril de 1995, na forma de mútuos para as seguintes empresas coligadas: Transjet Turismo Ltda., Fazenda Rio Curuá S/A, curuá Agricult. E Part. Ltda., Hauscenter S/A, W.T.C. Rio de Janeiro, W.T.C. SP Asses. Internl. Ltda., Servcenter Com. Repres. Ltda. Servplaza Hotelaria Ltda. Big Buguer Ltda., Sun House Construtora Ltda. SH-Engenharia e Constrs. Ltda., W.T.C. – Manaus Com. Adm. e Part. Ltda. E GBB – Com. Mats. De Constr. Ltda. (dotos. Fls. 18 a 26).

Entretanto, o contribuinte não exigiu das receptoras dos repasses o ressarcimento dos ônus na proporção dos capitais repartidos, e sendo assim, ao assumir sozinho os encargos financeiros dos recursos captados, fica claro que essas despesas, suportadas pelo contribuinte fiscalizado, não são necessárias à manutenção das suas operações, inadmitindo-se portanto, sua dedutibilidade.

Assim, considerando que empréstimos obtidos por empresa que os transfira a empresas coligadas implica a obrigação do repasse das despesas financeiras correspondentes, será ato de mera liberalidade a não exigência do ônus pela empresa mutuante, pelo que cabível o lançamento de ofício relativo à glosa de despesa financeira, de acordo com os arts. 195, inciso I, 197, parágrafo único, 242, 243 e 318 do RIR/94.

Deste modo, afim de constituir o lançamento de ofício em questão relativo ao IRPJ e seus reflexos, o contribuinte foi intimado (dcto. Fls. 31) a apresentar a taxa média de

juros ponderada de captação de recursos para os meses de Janeiro a Abril de 1995 (dcto. Fls. 32 e 33), período onde a empresa é credora em relação aos mútuos realizados com as empresas do grupo, e com base nessa informação foi calculado o valor dos juros devidos pelas empresas coligadas, no montante de R\$ 185.098,76, conforme Demonstrativo de fls. 37, valor este correspondente à glosa a ser aplicada no total das Despesas Financeiras do contribuinte em Dezembro de 1995 (doctos. Fls. 38 a 39).

Finalizando, fica a empresa intimada a proceder os ajustes no Livro LALUR em relação ao Prejuízo Fiscal de Dezembro de 1994, cujo valor corrigido para a moeda de Dezembro de 1995 seria de R\$ 242.483,04 conforme registro interno desta repartição (docto. fls. 40), pois parte do mesmo foi compensado, de acordo com a regra prevista no art.42 da Lei 8981/95, com montante tributável resultante da infração apurada neste procedimento fiscal.”

4. O contribuinte apresentou defesa de fls. 62/68, em 25/11/1999, alegando em síntese:

4.1. a exigência fiscal é totalmente descabida e o auto de infração nulo de pleno direito, pois a fiscalização não especificou o estabelecimento bancário no qual a empresa teria tomado os empréstimos, cujo ônus não teriam sido repassados às coligadas;

4.2. também não caracterizou o valor do repasse a cada empresa coligada, infringindo, dessa forma, o artigo 10, III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dispositivo que reproduz;

4.3. diz ainda, que a fiscalização incluiu entre as beneficiárias dos repasses dos financiamentos a empresa WTC Rio de Janeiro S/A, que foi constituída apenas em 18/07/1997, portanto, dois anos após o período de autuação, restando evidente que seria impossível o suposto empréstimo à sociedade inexistente à época;

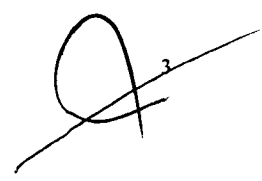
4.4. no mérito, afirma que as empresas beneficiárias dos repasses não são apenas empresas coligadas, e sim, empresas controladas, que direta, quer indiretamente, sendo os mútuos efetuados pela autuada na condição de sócia ou acionista controladora, em 8 (oito) empresas, que enumera;

4.5. além disso, o acionista controlador da impugnante é sócio pessoal das demais empresas beneficiadas;

4.6. as empresas controladas exercem atividades complementares do objeto social da empresa controladora, indispensáveis à realização da finalidade social da autuada, de modo que o repasse, ainda que indiretamente, transforma-se em aplicação do financiamento à realização do fim social da própria autuada;

4.7. “Por isso, em uma interpretação lata dos arts. 242 e ss. Do RIR/94, é de se aceitar que o repasse para essas empresas se enquadra na tipicidade desse dispositivo legal e nos demais citados no auto de infração.”;

4.8. deve-se considerar o repasse como um simples adiantamento de recursos por sócio, permitindo sua posterior incorporação ao capital social da repassada, sem qualquer ônus fiscal, de conformidade com a legislação vigente;



4.9. a multa de ofício, lançada ao percentual de 75%, com base na Lei nº 9430/96, também não procede, pois o lançamento deveria ter observado a legislação vigente à época dos fatos, que é a Lei 8981/95, a qual previa a multa de 20% sobre os débitos apurados;

4.10. na autuação dos juros de mora, a fiscalização impôs alíquota de 83,90%, sem discriminar como se calculou tal índice, que é manifestamente abusivo;

4.11. caso não sejam acolhidas as ponderações da impugnante, requer que “seja reconhecido o seu direito à compensação de seu crédito junto à Secretaria da Receita Federal no valor de R\$ 260.860,13 (doc. 14), a ser atualizado monetariamente na data do deferimento, computado também os mesmos juros, nos termos da lei. Esse valor foi recolhido para efeitos de seu Imposto de Renda, porém não utilizado, tendo em vista prejuízo acumulado naquele exercício.”;

4.12. requer, ao final, que seja dado provimento à impugnação.

5. O litígio foi julgado em primeira instância considerando o lançamento procedente, tendo o seguinte acórdão:

Ementa: DESPESAS FINANCEIRAS – São indedutíveis, por desnecessárias, as despesas financeiras de empréstimos repassados a outras empresas, sem remuneração ou com remuneração inferior às taxas de mercado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA PIS E CSLL – lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

MULTA DE OFÍCIO – Nos casos de lançamento de ofício, no ano-calendário de 1995, a legislação vigente previa o percentual de 100% sobre o imposto apurado, percentual reduzido para 75%, pela fiscalização, em virtude da retroatividade benigna da lei tributária que comina penalidades (Lei nº 9430/96).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC – Nos termos da Lei nº 9065/95, os juros são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lançamento Procedente

6. Cientificada, a empresa ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 23 de agosto de 2007, conforme carimbo apostado às fls. 305., alegando que:

6.1. a exigência fiscal é totalmente descabida e o auto de infração nulo de pleno direito, pois a fiscalização não especificou o estabelecimento bancário no qual a empresa teria tomado os empréstimos, cujo ônus não teriam sido repassados às coligadas;


6.2. com relação aos juros de mora de 83,90%, alega a Recorrente que a Fiscalização não discriminou sua composição, sendo nula, portanto, a autuação fiscal;

6.3. no mérito, afirma que as empresas beneficiárias dos repasses não são apenas empresas coligadas, e sim, empresas controladas, que direta, quer indiretamente, sendo os mútuos efetuados pela autuada na condição de sócia ou acionista controladora, mantém o

vínculo direto no exercício das atividades complementares daquelas ao cumprimento da finalidade social da Recorrente, assim, as despesas financeiras são necessárias e por isso dedutíveis;

6.4. a multa de ofício, lançada ao percentual de 75%, com base na Lei nº 9430/96, também não procede, pois o lançamento deveria ter observado a legislação vigente à época dos fatos, que é a Lei 8981/95, a qual previa a multa de 20% sobre os débitos apurados;

6.5. caso não sejam acolhidas as ponderações da Recorrente, requer que seja reconhecido o seu direito à compensação de créditos que em seu nome apurar.

7. É o Relatório 

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Exige-se o IRPJ, CSLL e Pis/Repique do ano-calendário 1995.

A Recorrente contraiu financiamentos com instituições financeiras, que foram repassados parcialmente a empresas ligadas por meio de contrato de mútuo. As despesas financeiras relacionadas aos referidos financiamentos foram considerados dedutíveis nas apurações de IRPJ e CSLL, bem como afetaram o PIS/Repique.

A Fiscalização considerou que as despesas financeiras relacionadas aos recursos repassados às empresas ligadas são indedutíveis por não serem despesas necessárias conforme dispõe o art. 242 do RIR/94., produzindo assim o auto de infração.

Adicionalmente, o cálculo da exigência fiscal seguiu as demonstrações contábeis da empresa, especificamente ao saldo a pagar de financiamentos, bem como, a taxa ponderada de juros dos financiamentos foi informada pela própria Recorrente em resposta a intimação arquivadas nas páginas 32 e 33. Assim, descabe o argumento de nulidade do auto de infração por falta de especificação da instituição financeira que concedeu os financiamentos, visto que os dados utilizados pela Fiscalização foram fornecidos pela própria Recorrente, descaracterizando assim o argumento de cerceamento do direito de defesa.

Por sua vez, a Recorrente alega que a Fiscalização não discriminou a composição dos juros de mora de 83,90% imputados sobre os tributos supostamente não recolhidos. Destaca-se que no enquadramento legal do auto de infração (fls. 42, 46 e 50), foi informado que os juros de mora foram calculados com base na taxa Selic nos termos do artigo 13 da Lei 9065/95. Assim, não pode subsistir o argumento da Recorrente no tocante aos juros de mora.

A Recorrente alega que as despesas financeiras relacionadas ao empréstimos repassados a suas controladas a título gratuito são necessárias, porém não comprova sua necessidade. Assim por diversas vezes esse Conselho de Contribuintes decidiu que tais despesas são indedutíveis:

DESpesas Financeiras Desnecessárias – Empréstimos Bancários Concomitantes com Mútuos Ativos – A concomitância de operações realizadas pelo contribuinte a título oneroso (empréstimos bancários) e a título gratuito (mútuos ativos com empresas ligadas) faz com que as despesas de juros correspondentes aos valores repassados sejam consideradas desnecessárias e, portanto, passíveis de glosa pelo Fisco. (Acórdão 108-08230 – Data da Sessão: 16/03/2005)

IRPJ - DESPESAS FINANCEIRAS - EMPRÉSTIMO REPASSADO - As despesas financeiras relativas a empréstimos repassados para outra pessoa jurídica, mesmo interligada, sem incidência de encargos financeiros, não se afiguram como despesas necessárias à atividade da empresa, porquanto não utilizados na manutenção da fonte produtora de rendimentos. (Acórdão 103-21632 – Data da Sessão: 14/05/2004)

IRPJ - DESPESAS FINANCEIRAS - São consideradas não necessárias aquelas correspondentes a empréstimos repassados a empresa interligada sem qualquer encargo financeiro, bem como aquelas referentes a financiamento de bens de terceiros. (Acórdão 103-21142 – Data da Sessão: 28/01/2003)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1995 - ENCARGOS FINANCEIROS DE EMPRÉSTIMO REPASSADO - São indedutíveis do lucro os encargos financeiros atinentes às parcelas de empréstimos repassados aos sócios e coligada, se a empresa não prova que os repasses foram remunerados na mesma proporção. (Acórdão 105-16528 – Data da Sessão: 13/06/2007)

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS – Não prevalece o lançamento efetuado em razão de glosa de despesas financeiras se a Fiscalização não logra comprovar que os empréstimos bancários contraídos pela empresa fiscalizada foram, de fato, repassados, em data e para quem. (Acórdão 101-94400 – Data da Sessão: 16/10/2003)

Definida a questão da indedutibilidade das despesas financeiras, passa-se a análise da multa de ofício na qual a Recorrente pleiteia que seja reduzida para 20%, conforme dispõe a Lei 8981/95. Ocorre que nos casos de autuação fiscal para o ano-calendário de 1995 a multa de ofício era de 100%, conforme disposto na Lei 8218/91, sendo que multa citada na Lei 8981/95 corresponde a multa de mora. Contudo, com o advento da Lei 9430/96, a multa de ofício foi reduzida para 75%. Assim, a multa de ofício aplicada no auto de infração deve subsistir por conta da retroatividade benigna da lei tributária.

Por fim, a Recorrente requer que seja reconhecido o seu direito à compensação de créditos que em seu nome apurar, caso seus argumentos não sejam acolhidos. Vale ressaltar, que a legislação tributária autoriza a compensação de créditos, contudo impõe procedimento específico. Assim, o pedido de compensação efetuado pela Recorrente na impugnação e no recurso voluntário não é o método autorizado pela legislação, e por isso não deve ser acolhido.

Pelas razões expostas nego provimento ao Recurso. 

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2009


ROGERIO GARCIA PERES